



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

227

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 17/11/1994
C	Roberta

Processo nº: 11080.013658/92-74

Sessão de: 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.349

Recurso nº: 93.311

Recorrente: BIANCHINI S/A IND. COMERCIO E AGRICULTURA

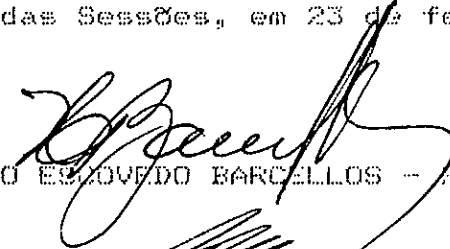
Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

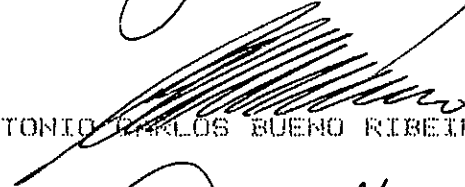
IPI - NORMAS PROCESSUAIS - DECLARAÇÃO DE REVELIA - Não pode prosperar, quando verificado que na impugnação desconsiderada, por trazer em seu preâmbulo dados identificadores do estabelecimento matriz, há referência específica ao auto de infração em foco e ao estabelecimento no qual foi aplicado. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIANCHINI S/A IND. COM. E AGRICULTURA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para considerar a não ocorrência da revelia, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVADO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/ca/gs/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.013658/92-74
Recurso nº: 93.311
Acórdão nº: 202-06.349
Recorrente : BIANCHINI S/A IND. COMERCIO E AGRICULTURA

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 29/34:

"Lavrou-se o Auto de Infração de fls. 03, para exigir a devolução do IFI no valor equivalente a 864,10 UFIR relativo aos ressarcimentos indevidos nos processos n.ºs. 13002.000155/87-39, 13002.000033/88-32,..... 13002.000056/88-38 e 13002.000166/87-55, mais juros de mora.

A empresa matriz, CGC nº..... 87.548.020/0001-80, em tempo hábil, apresentou impugnação tão somente em relação as notas fiscais n.ºs. 23559, 10057, 10253, 24815 e informa que sobre a parte não contestada recolheu o correspondente a 2.146,85 UFIR, conforme DARF de fls. 16.

Alega que o produto adquirido pela Nota Fiscal nº 23559 (processo nº 13002.000.155/88-39) trata-se de redutor de velocidade, do código 84.63.18.00 da TIPI/79, e se destina a filial de Encantado. Esclarece que o referido produto ficou no estabelecimento de Canoas sendo remetido um usado de mesma característica àquela filial. Entende que tal operação não se caracteriza como simples substituição de produtos, mas ampliação de complexo industrial.

Em relação a nota fiscal nº 10057 e nota fiscal 10253 (processo nº 13002.000166/87-55), constitui-se o produto de um secador.

Argúi que o secador tem por finalidade secar resíduos de soja, mas que está temporariamente sendo utilizado na manutenção, na secagem de areia para jateamento de equipamento. Entende que tal uso não descaracteriza a função do produto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.013658/92-74
Acórdão nº: 202-06.349

Finalmente, a Nota fiscal nº 24815, relativa a um redutor de velocidade, de posição 84.63.18.00 (processo nº 13002.000166/87-55).

Esclarece que esse produto foi adquirido para uso na filial de Santa Bárbara do Sul, sendo que ficou na filial de Canoas, recebendo a outra filial um produto usado das mesmas características.

Pede a improcedência parcial do Auto de Infração.

Anexou os documentos de fls. 13 a 24.

O Fiscal autuante, na informação de fls. 26/28, propõe a manutenção integral do Auto de Infração."

A Autoridade Singular, consoante a dita decisão, declarou a empresa revel, ao fundamento, **verbis**:

"Inicialmente, deve ser declarada a revelia da empresa autuada, visto que a impugnação foi apresentada pela matriz, CGC MF 87.548.020/0001-80.

Os estabelecimentos são autônomos para os fins de cumprimento das obrigações tributárias, conforme o RIPI/82 (Decreto nº 87981 de 23.12.82) nos seguintes artigos:

- Art. 392, IV:
- São considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica.
- Art. 22, parágrafo único:
- Considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar.
- Art. 217:
- Cada estabelecimento, seja matriz,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080.013658/92-74
 Acórdão nº: 202-06.349

sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz.

A exigência de devolução do IPI é procedente, visto que as máquinas não se destinaram às instalações, ampliação e modernização do estabelecimento autuado.

Conforme consta no termo de constatação, de fls. 07 e verso os produtos foram adquiridos:

NF nº 23559 - em substituição de outro de mesmas características;

NF nº 10057 - utilizado na secagem de areia de jateamento;

NF nº 10253 - utilizado na secagem de areia de jateamento;

NF nº 24815 - em substituição de outro de mesmas características.

Na impugnação, indevidamente apresentada, o estabelecimento matriz alega que houve ampliação do 'complexo produtivo da impugnante, nas filiais de Canoas, Encantado e Santa Bárbara do Sul'.

Ocorre que 'a impugnante' não adquiriu as máquinas e sim a filial de Canoas e, portanto, essa filial era a beneficiária do incentivo e deveria ter cumprido os termos do Decreto-Lei nº 1.136/70.

Face o exposto, proponho desconsidere-se a impugnação apresentada pela empresa matriz, por não ser o sujeito passivo no presente caso, seja declarada a revelia da empresa autuada e remetido este ao SESAR, para cobrança amigável, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 70.235/72."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o recurso de fls. 35/37, onde, em síntese, aduz que:

a) improcede a declaração de revelia da Recorrente, pois o fato de ter citado no preâmbulo da Impugnação o endereço e CGC MF da matriz não caracteriza a aplicação do art. 392 do RIFI/82, eis que logo abaixo diz: "em face do auto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.013658/92-74
Acórdão nº: 202-06.349

infração nº FM-14764 lavrado em 23 de outubro de 1992 pela fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, contra a filial de Canoas, RS, CGC-MF nº 87.548.020/0002-60, vem respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO de parte do referido Auto de Infração.....". E no final da contestação, Canoas...."; e

b) os julgadores concordaram com a Recorrente de que os créditos eram legítimos e a beneficiária seria a filial de Canoas, quando dizem:

"Ocorre que a 'Impugnante' não adquiriu as máquinas e sim a filial de Canoas e, portanto, essa filial era a beneficiária do incentivo e deveria ter cumprido os termos do Decreto-Lei nº 1136/70".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.013658/92-74
Acórdão nº: 202-06.349

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Tenho que a declaração de revelia, decidida pela Autoridade Singular às fls. 32, não pode prosperar, eis que a Impugnação de fls. 09/12 refere-se especificamente ao auto de infração em foco, lavrado contra a filial de Canoas.

Assim sendo, e tendo em vista o princípio da ampla defesa, dou provimento parcial ao recurso para considerar a não-ocorrência da revelia e, conseqüentemente, para que nova decisão seja proferida, examinando o mérito da questão.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO